



Ofício nº 002/2022 - CPL

Macaíba, 28 de janeiro de 2022.

**Ao Senhor Murilo Cabral Scardua  
Procurador da Ilumiterra Construções e Montagens Ltda.**

Processo Despesa nº 6036/2021.

Assunto: Contratação de Empresa de Engenharia Elétrica Especializada para Execução de Serviços de Eficientização, Manutenção, Implantação com Luminária de LED e Software de Gerenciamento do Sistema de Iluminação do Município de Macaíba/RN.

Concorrência nº 003/2021.

## **I – DA APRESENTAÇÃO DA IMPUGNAÇÃO**

Fazemos registrar que a Impugnação apresentada foi dentro do prazo estabelecido pela Lei Federal nº 8.666/93. Desta forma, iremos proceder a análise dos itens suscitados. Vejamos:

## **II – DA IMPUGNAÇÃO**

Segundo a Empresa Impugnante no edital apresenta algumas inconsistências que afronta a competitividade do Certame. São elas:

### **a) DA EXIGÊNCIA DO CRC**

Inicialmente cabe reforçar, que o item 8.2.5 – Outros, em sua alínea “d”, não é restritivo ou impeditivo de participação do Certame em debate, certa vez que, não é uma exigência e muito menos indicação de apresentação de documento exclusivo, como assim expressa a Lei Federal nº 8.666/93.

Importante frisar que consideram-se registro cadastrais o conjuntos de dados/informações da empresa/licitante, com enfoque nos aspectos jurídicos, técnicos, econômico-financeiro e fiscais. Sua principal finalidade é simplificar os



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÍBA/RN  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



procedimentos de habilitação, poupando assim, à Administração e os licitantes de burocratizar a disputa e encurtar o Processo Licitatório.

O Registro Cadastral permite que toda a documentação prevista para a fase de habilitação seja substituída pelo Certificado de Registro Cadastral – CRC, expedido pelo órgão encarregado do controle destes dados. Esse certificado, periodicamente deve ser atualizado na repartição encarregada de sua expedição e controle, pois comprova a aptidão do interessado para contratar com a Administração, que pode a qualquer tempo, ser suspenso ou cancelado se o inscrito deixar de atender às exigências para a habilitação no processo licitatório.

O CRC pode ser solicitado no edital como opção para a apresentação dos documentos, sendo faculdade do licitante a escolha de apresentar o “CRC” ou “todos os documentos de habilitação”.

Assim aduz a Lei Federal nº 8.666/93, em seu Art. 32, §§ 2º e 3º.  
Observemos:

“Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial.

(...)

§ 2º O certificado de registro cadastral a que se refere o § 1º do art. 36 substitui os documentos enumerados nos arts. 28 a 31, quanto às informações disponibilizadas em sistema informatizado de consulta direta indicado no edital, obrigando-se a parte a declarar, sob as penalidades legais, a superveniência de fato impeditivo da habilitação.

**§ 3º A documentação referida neste artigo poderá ser substituída por registro cadastral emitido por órgão ou entidade pública, desde que previsto no edital e o registro tenha sido**

X



**feito em obediência ao disposto nesta Lei.” (grifo nosso)**

Desta forma, e mediante os argumentos ora postulados, reforçamos que o item 8.2.5, em sua alínea “d” do Edital da Concorrência nº 003/2021, não é um item restritivo, mas sim, um item **OPITATIVO** que as licitantes podem aderir ou não conforme a legislação vigente.

#### **b) DA EXIGÊNCIA DE RELATÓRIOS DE ENSAIO E CATÁLOGOS DAS LUMINÁRIAS E REFLETORES LED**

Preliminarmente faz-se necessário esclarecer que por se tratar de serviços e compra de grande vulto, alta complexidade técnica e que envolve alta especialização, adequou-se o Edital à leitura do artigo 30, inciso IV, da Lei de Licitação<sup>1</sup>, devendo-se comprovar a qualidade e performance dos aparelhamentos/equipamentos a serem disponibilizados para o atendimento ao objeto desta licitação, apresentando-se prova de atendimento aos requisitos da Portaria n. 20 do INMETRO e/ou laboratórios acreditados.

A aludida exigência de certificados e ensaios juntamente com a proposta, constantes nos itens 9.27, 9.28 e 9.29, ou seja, prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, não é mera faculdade da Administração Pública e sim poder-dever, de modo que, deixar de fazê-la, redundaria em patente ilegalidade.

Nesse sentido é o entendimento de Marçal Justen Filho<sup>2</sup>:

**“O exercício de determinadas atividades ou o fornecimento de certos bens se encontram disciplinados em legislação específica. Assim, há regras acerca da fabricação e comercialização de alimentos, bebidas, remédios, explosivos etc. Essas regras tanto podem constar de lei como estar explicitadas em regulamentos executivos.**

<sup>1</sup> Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:  
(...)

IV - **prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.**

<sup>2</sup> Justen Filho, Marçal. (2019). Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei 8.666/1993. São Paulo: Thomson Reuters Brasil.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÍBA/RN  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



**Quando o objeto do contrato envolver bens ou atividades disciplinadas por legislação específica, o instrumento convocatório deverá reportar-se expressamente às regras correspondentes.**

(...)

**Descoberta a ausência de referência do edital a uma regra legal imperativa, cabe a invalidação do ato convocatório (acompanhada da responsabilização do agente estatal que deixou de incluir no edital um requisito necessário).**"

Ora, **os produtos licitados somente poderão ser entregues a esta Municipalidade se contarem com a certificação do INMETRO e demais ensaios pertinentes**, de maneira que é evidente e incontornável que esta exigência deve constar como condição sine qua non para o produto ofertado no certame.

Nesse sentido também é a inteligência da norma do art. 15, da Portaria nº 20 do INMETRO, ao dispor que fabricantes nacionais e importadores deverão fabricar ou importar, para o mercado nacional, somente luminárias para iluminação pública viária em conformidade com as disposições contidas nesta Portaria.

A propósito, vale destacar que as exigências constantes nos itens 9.27, 9.28 e 9.29 do Edital, são de extrema relevância, pois visam garantir que os produtos a serem empregados na contratação detenham padrões mínimos de qualidade, segurança e eficiência.

Para afastar qualquer cogitação de restrição à competitividade no caso concreto, atualmente, inúmeros fabricantes de luminárias de LED já ostentam a certificação e os ensaios exigidos, sendo amplo o mercado para a contratação. Portanto, não se busca com essa exigência cercear a competitividade do certame, mas assegurar o mínimo de segurança quanto à idoneidade dos licitantes e resguardar o interesse público que está em jogo, ou seja, dar segurança à futura contratação.

Sobre o tema, também, o Tribunal de Contas da União já se debruçou e manifestou-se pela pertinência de exigência semelhantes:



SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO, COM PEDIDO DE CAUTELAR. AUSÊNCIA DO FUMMUS BONI IURIS. INDEFERIMENTO DA CAUTELAR. **NÃO CONFIRMAÇÃO DAS POSSÍVEIS EXIGÊNCIAS RESTRITIVAS E NÃO ISONÔMICAS. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. CIÊNCIA E ARQUIVAMENTO.**

(...)

33. **Quanto à outra suposta irregularidade, exigência ilegal de apresentação de laudos comprovando a conformidade dos produtos ofertado pelos licitantes às normas técnicas garantidoras da qualidade de mobiliário de escritório, também não se considera que haja ilegalidade em tal requisito exigido pelo edital à guisa de habilitação técnica** (seção “8. DA HABILITAÇÃO”, item 8.11.5, peça 5, p. 9).

34. **Tal exigência está em consonância com a finalidade precípua da habilitação técnica, qual seja, garantir que aqueles que se proponham a fornecer bens e serviços para administração detenham o cabedal técnico necessário para executar o contrato com a qualidade esperada e dentro das especificações determinadas pela contratante no edital.**

(...)

13. **Ressalto, que a jurisprudência deste Tribunal tem se inclinado a aceitar a aplicação de determinada norma técnica como critério de qualificação técnica**, desde que se faça acompanhar das razões que motivaram essa decisão, com base em parecer técnico devidamente justificado, que evidencie a necessidade de aplicação de norma que reduza a competitividade do certame (acórdãos do Plenário 1.608/2006, 2.392/2006, 555/2008, 1.846/2010).  
(TC 006.719/2013-9, ACÓRDÃO 861/2013 – PLENÁRIO, RELATOR: ANA ARRAES)

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO REALIZADO NO ÂMBITO DO MINISTÉRIO DA PESCA E AQUICULTURA. CONHECIMENTO. IMPROCEDÊNCIA. AGRAVO INTERPOSTO CONTRA DESPACHO QUE NÃO AUTORIZOU O INGRESSO DA REPRESENTANTE NOS AUTOS NA QUALIDADE DE PARTE. CONHECIMENTO. NEGADO PROVIMENTO. CIÊNCIA AOS INTERESSADOS.



(...)

**19. Cabe assinalar que, em julgados recentes, o TCU admitiu a exigência de apresentação de laudos ou certificados que demonstrem conformidade de produtos às normas da ABNT, para fins de qualificação técnica, sendo exemplo o Acórdão 861/2013 – Plenário, conforme assinalado no Voto então proferido pela Ministra-Relatora Ana Arraes:**

‘13. Ressalto, que a jurisprudência deste Tribunal tem se inclinado a aceitar a aplicação de determinada norma técnica como critério de qualificação técnica, desde que se faça acompanhar das razões que motivaram essa decisão, com base em parecer técnico devidamente justificado, que evidencie a necessidade de aplicação de norma que reduza a competitividade do certame

(Acórdãos do Plenário 1.608/2006, 2.392/2006, 555/2008, 1.846/2010).

(TC 012.221/2013-9, ACÓRDÃO Nº 3366/2013 – TCU – Plenário, Relator: JOSÉ JORGE)

Assim, deverá ser respeitada a exigência de documentos relativos a Comprovação Técnica de todos esses equipamentos, conforme estabelecido no ato convocatório e seus anexos, junto do envelope de Proposta, uma vez que a apresentação não incorre em custo. Os referidos ensaios e documentos fazem parte da proposta de venda de qualquer fabricante que possua essas qualificações, não sendo necessário nenhum investimento para tal exigência.

Por fim, importante mencionar que a busca pela melhor proposta está além do critério preço, sabe-se que é necessário que exista uma relação custo x benefício, ou seja, a melhor proposta é aquela que oferece produtos de qualidade por preço justo. Sendo assim, a exigência de documentos técnicos, para comprovação da qualidade e do atendimento às especificações técnicas definidas no Edital, deve ser mantida.



**c) DA EXIGÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DIFERENTE NO EDITAL E NO TERMO DE REFERÊNCIA**

A Impugnante aponta suposta divergência entre o disposto no item 8.2.3, d, do Edital e o quanto previsto no Termo de Referência quanto à qualificação técnica.

Com todo o respeito, a Impugnante é que parece não ter se atentado de que o Termo de Referência é parte integrante do Edital, conforme expressamente previsto no item 1.3, a, do instrumento convocatório.

Segue que as suas exigências são de cumprimento obrigatório e estão devidamente explicitadas no anexo.

No caso, percebe-se que a Impugnante, sempre com o máximo respeito, parece confundir a capacidade técnico-profissional (do profissional detentor do atestado) com a capacidade técnico-operacional (da empresa licitante).

O Edital em questão exige, portanto, que o licitante apresente a comprovação de possuir profissional especializado e com experiência anterior em serviços pertinentes e compatíveis; ao passo que o Termo de Referência detalha a parcela de maior relevância e os quantitativos necessários para comprovação da pertinência e compatibilidade dos atestados requisitados.

Trata-se, aliás, de prática amplamente comum e difundida em todo o país, não se sustentando a censura pretendida pela Impugnante.

Veja-se que a licitação em comento tem por objeto a eficiência e manutenção do Parque de Iluminação Pública, sucintamente a eficiência é a instalação de luminárias mais eficientes e a manutenção compreende a prestação de serviços preventivos e corretivos a fim de garantir o perfeito funcionamento dos ativos de iluminação pública, a relevância técnica e financeira desses serviços são inquestionáveis já que a eficiência representa aproximadamente 78% (setenta e oito por cento) do orçamento e a manutenção 22% (vinte e dois por cento) do orçamento.

Desse modo não há que se falar em impertinência das parcelas de relevância elencadas por esta Administração, evidente que as parcelas elencadas guardam relação com objeto licitado e possuem relevância técnica e financeira.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÍBA/RN  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



Com relação ao quantitativo das parcelas de relevância analisemos: para os serviços de efficientização pretende-se adquirir e instalar 12.960 (doze mil novecentos e sessenta) equipamentos de LED, incluindo-se luminárias e refletores; para os serviços de manutenção é previsto o quantitativo de aproximadamente 12.426 pontos de iluminação pública (desconsiderando-se os serviços de ampliações), assim o quantitativo das parcelas de relevância representam respectivamente 47,84% e 49,90% do que o Município de Macaíba pretende adquirir. Vide tabela a seguir:

Parcela de Relevância	Quantidade a ser fornecida	Quantidade a ser comprovada	% Da quantidade a ser comprovada
Fornecimento e Instalações de Luminárias	12.960	6.200	47,84%
Manutenção de Parques de Iluminação Pública e emprego de Software para Gestão Informatizada do Sistema de Iluminação Pública	12.426	6.200	49,90%

O entendimento pacificado das Cortes de Contas da União e do Estado de São Paulo é de que é legal a exigência de comprovação de quantitativos mínimos, veja-se:

**Sumula do TCU nº 263:** “Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.”



**Súmula do TCE-SP nº 24:** Em procedimento licitatório, é possível a exigência de comprovação da qualificação operacional, nos termos do inciso II, do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93, a ser realizada mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, **admitindo-se a imposição de quantitativos mínimos de prova de execução de serviços similares, desde que em quantidades razoáveis, assim consideradas 50% a 60% da execução pretendida, ou outro percentual que venha devida e tecnicamente justificado.**

Resta, portanto, evidente de que os quantitativos impostos por esta Administração Pública amoldura-se à lei, jurisprudência e entendimentos doutrinários.

Importante esclarecer, ainda, que a exigência de comprovação de capacidade técnica-operacional está prevista nos arts. 27, II, e 30 da Lei 8.666/1993, desse modo não poderia a Administração Pública deixar de fazê-la, se assim procedesse incorreria em ilegalidade.

---

<sup>3</sup> Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

(...)

II - qualificação técnica;

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÍBA/RN  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



Também a comprovação de capacidade técnica-operacional vai além do “know-how” (saber fazer), porque é por meio dos atestados técnicos que é possível avaliar a competência estrutural, administrativa e organizacional da Licitante, portanto, com máximo respeito, beira ao absurdo o que fora aduzido pela Impugnante: “quem instala 1 luminária, instala quantas forem necessárias, o procedimento é o mesmo”. Não trata-se meramente do procedimento, mas da competência técnica, estrutural, administrativa, organizacional e até mesmo de competência econômica da Licitante.

Assim sendo, busca-se com essa exigência de qualificação técnica assegurar o mínimo de segurança quanto à idoneidade dos licitantes e resguardar o interesse público que está em jogo, ou seja, dar segurança à futura contratação, objetivo esse que está em perfeita consonância com Art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal que dispõe:

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente **permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifo nosso)**

Ante o exposto, conclui-se que não assiste razão à Impugnante, permanecendo, portanto, inalteradas as exigências de qualificação técnica.



### III – DA CONCLUSÃO

Por todo exposto, entende-se, salvo melhor juízo, que a impugnação apresentada pela empresa Ilumiterra Construções e Montagens Ltda.-ME é improcedente, conforme argumentação suscitada neste.

**Carlos de Moraes Andrade Neto**  
Presidente da Comissão Permanente de Licitação